



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Parecer técnico do CRPRS sobre o PLO 40/2023 "Projeto Voluntário: Preservando o Futuro" que disponibilizará atendimento psicossocial, através de psicóloga/o e assistente social, nas escolas da rede pública do município de Bento Gonçalves

Este parecer contempla análises da Comissão de Educação (CEduc) do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS) sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 40/2023, visando elucidar pontos cruciais dessa proposição, tanto para profissionais da Psicologia, quanto para a sociedade em geral.

Inicialmente, cabe resgatar o que são as “**Políticas Públicas**”, uma vez que a discussão em questão envolve diretamente a Educação pública do município de Bento Gonçalves. Neste sentido, conforme Teixeira (2002)¹, as “Políticas Públicas” são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público, regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, assim, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que envolvem aplicações de recursos públicos.

Outrossim, as “**Políticas Públicas**” visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente. Em consonância, as “Políticas Públicas” atendem demandas de diversas áreas, como a **Educação**, que, enquanto **direito constitucional, exige investimento concreto por parte do poder público**, para atender as necessidades das instituições responsáveis pelo processo de escolarização. Isso significa que o poder público, por meio das “Políticas Públicas”, tem o dever de **garantir a existência e manutenção das equipes escolares (compostas por trabalhadores/profissionais da educação)**. Tais equipes (multiprofissionais) passaram a contar, a partir da **Lei Federal nº 13.935, de 2019**², com **psicólogos/os e assistentes sociais**.

O trabalho da/o psicóloga/o na e com a Educação é desenvolvido pela **Psicologia Escolar e Educacional (PEE), especialidade da Psicologia**, a qual possui contribuição tão histórica quanto sólida e efetiva para a educação brasileira. A **Lei Federal nº 13.935** – que garante a presença de psicólogas/os e assistentes sociais na rede pública de educação básica – foi promulgada após mais de 20 anos de tramitação no Congresso Nacional, período marcado por intensa mobilização e luta de diversas entidades da Psicologia e do Serviço Social. Neste sentido, o PLO nº 40/2023, além de invalidar a função das “Políticas Públicas”, desconsidera o processo histórico em torno da Lei nº 13.935/2019, desrespeitando não apenas os esforços e o trabalho de décadas das categorias profissionais envolvidas, mas, sobretudo, a qualificação tão necessária da rede pública de Educação Básica. Consequentemente, o **PLO fere direitos do público central e beneficiário das políticas públicas educacionais: crianças e adolescentes, estudantes da Educação Básica pública**.

¹ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>.

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm>.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Vale salientar também, que as/os profissionais da Psicologia e do Serviço Social estão incluídas/os na Lei nº 14.276, de 2021, **Lei do Fundeb**. Nessa nova legislação, os recursos alocados na parcela de 30% do Fundo podem ser utilizados para custear a remuneração destes profissionais, a partir do estabelecido na Lei nº 13.935/2019. Portanto, **já existe todo aparato legal e possibilidade de recursos para viabilizar as contratações de profissionais da Psicologia e do Serviço Social**, o que vem ocorrendo em todo o país.

Com relação à atuação de profissionais da Psicologia na área Escolar e Educacional, especialmente em razão do processo de regulamentação da Lei nº 13.935/2019, o CRPRS publicou, em 2022, a **Diretriz Externa para a Prática Profissional - CRP - DEPP nº 01/2022³** – que “dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia nas equipes multiprofissionais das redes públicas de educação básica referenciadas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, diante das possíveis influências de suas proposições regulamentações no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. O parecer, ora apresentado, embasa-se nessa Diretriz, assim como em outros documentos produzidos pelo Sistema Conselhos de Psicologia, os quais elucidam os princípios e objetivos da **Psicologia Escolar e Educacional**, princípios estes desconsiderados/desrespeitados pelo PLO nº 40/2023.

Assim sendo, como o PLO nº 40/2023 contraria diversos princípios da Psicologia Escolar e Educacional, seguem algumas análises, a partir da concepção ético-política e teórico-prática dessa área:

- No que diz respeito à/ao profissional da área da Saúde atuar como voluntária/o ou supervisora/supervisor deve-se elucidar o seguinte: quando psicólogas/os atuam (direta ou indiretamente) em escolas, estão inseridas/os nas **Políticas Públicas de Educação** (sendo, portanto, profissionais da Educação), comprometendo-se eticamente com os pressupostos da Psicologia Escolar e Educacional. A atuação na área escolar/educacional difere de outras (como a Saúde). Portanto, atuar ou supervisionar na área escolar/educacional exige pessoas qualificadas nesta área, com conhecimentos acerca dos processos educativos e suas peculiaridades. Reitera-se que a PEE é uma **especialidade da Psicologia e tem seus marcos teóricos-metodológicos específicos, os quais devem ser respeitados, assim como ocorre nas demais áreas**. Para conhecer os marcos mencionados, recomenda-se consultar alguns materiais, os quais explicam as particularidades do fazer nesta área (Educação) e campo (Escola): “Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) na Educação Básica”; “Cartilha Psicologia e Serviço Social na Educação Básica: Lei nº 13.935”; manual “Psicólogas (os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica:

³ A Diretriz pode ser consultada em: <<https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/8/2022/12/DEPP-no-01.2022.pdf>>.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

orientações para regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019⁴. Com base nestes documentos, que respaldam a especificidade da atuação em PEE, afirma-se que o PLO apresenta incoerências/inconsistências no que diz respeito ao fazer da/o psicóloga/o, o que serve de motivo para o seu veto contundente.

- O PLO descreve que o "Projeto Voluntário: Preservando o Futuro" disponibilizará "atendimento psicossocial", "conforme a demanda das escolas". Neste sentido, salienta-se que **o atendimento de demandas psicossociais pode ocorrer na rede pública de Saúde e Assistência Social**, através dos serviços disponíveis no município. Acerca deste aspecto, questiona-se também, o que se compreende por "atendimento" no âmbito desta proposição? Caso refira-se a acompanhamento psicológico nos moldes de psicoterapia, esta modalidade não é realizada na escola (pois não é contemplada pela PEE), mas nos serviços de saúde (Políticas públicas de Saúde) disponíveis no território.

- O PLO aborda "atendimento por assistentes sociais e psicólogos que visa apurar se crianças ou adolescentes vivenciam situações de abuso, violência, bullying, precariedade, fome ou transtornos emocionais que podem ser observados pelos profissionais". Frente ao citado, demarca-se: **Não basta "apurar"** tais situações, uma vez que elas exigirão intervenções, que requerem trabalho especializado, de profissionais experientes e qualificados para atuar nessas demandas, de forma contextualizada, não reduzindo qualquer fenômeno ao âmbito individual (responsabilizando unicamente o estudante pela dificuldade apresentada). Portanto, o trabalho deve prezar por **avaliações e intervenções que contemplem a complexidade dos fenômenos escolares**, combatendo rótulos, violência e exclusão, como preconizado pela Psicologia Escolar e Educacional. Conseqüentemente, a atuação obrigatória nestas situações envolve profissionais que estejam inseridas/os na rede de Educação (familiarizados com a realidade escolar), garantindo o previsto na Lei nº 13.935/2019, ou seja: "As redes públicas de educação básica contarão com serviços de Psicologia e de Serviço Social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de Educação, por meio de equipes multiprofissionais". Logo, é essencial, para esse trabalho, ser profissional da rede educacional, conhecedora/conhecedor do trabalho educativo, para contribuir efetivamente com as demandas da(s) escola(s). Ainda, a Lei é nítida: "O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino". **O PLO negligencia tais aspectos. Negligenciando-os, além de contrariar princípios da Psicologia, ciência e profissão, fere direitos de crianças e adolescentes.** A proposição legislativa não atenta, por conseguinte, à realização de um trabalho de qualidade por parte das/os profissionais envolvidas/os, violando direitos básicos do público escolar, o que o torna inaceitável.

- Como o trabalho das/os profissionais da Psicologia na escola não se restringe ao "apurar" situações, como descrito no PLO, mas sim ao trabalho em rede, realizado em

⁴ Os referidos documentos (assim como outros que fundamentam a atuação em PEE) podem ser consultados no endereço <<https://psicologianaeducacao.cfp.org.br/>>.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

equipe multiprofissional, visando o desenvolvimento integral das/os estudantes, a seguir são listadas algumas das **atribuições do/a Psicólogo/a Escolar e Educacional** (CFP, 2022, p. 36-37)⁵:

- Contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;
- Orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;
- Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo de ensino-aprendizado;
- Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
- Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;
- Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

- Quanto contar com “voluntários acadêmicos”, como descrito no PLO, ressalta-se que nessas situações é exigido uma/um **psicólogo/a supervisora/or, responsável pela/o estudante em formação**. Portanto, haveria necessidade de ter profissionais em campo para acompanhar as/os estagiárias/os (conforme Lei nº 11.788/2008). Assim, há que se contratar profissionais que realizem tais supervisões, o que leva ao necessário **cumprimento do previsto na Lei nº 13.935/2019**. O PL comenta que profissionais da Saúde ou da Educação serão voluntárias/os. Neste caso, além da precarização do trabalho, sem a devida remuneração pelos serviços prestados (pois tal impedimento equivale a desvalorizar o trabalho e comprometer a qualidade dos serviços prestados pelas/os profissionais da Psicologia e do Serviço Social), como ficaria a regulamentação da Lei nº 13.935/2019? Ao que parece, uma Lei Federal seria desconsiderada. O município (neste caso, seus parlamentares) precisa se ocupar, pois, de regulamentar esta Lei, não de pensar em alternativas que explorem e desvalorizem trabalhadores/as.

- Reitera-se, por fim, que **o PLO aborda a violência de forma simplista e equivocada**. Como referido na Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 8/2023⁶ - A Psicologia na Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas - Deve-se considerar que a violência é um fenômeno complexo e multideterminado que se encontra presente de forma sistemática em sociedades de extremas desigualdades econômicas e sociais. Por constituir um fenômeno multicausal, a violência possui vários indicadores que extrapolam os limites do espaço físico da escola. Geralmente, está associada a situações prolongadas de exposição a processos violentos, tais como: bullying; abuso e negligência familiar; autoritarismo parental; problemas decorrentes do

⁵ Disponível em: <https://psicologianaeducacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/32/2022/11/manual_lei_13935-final-web-1.pdf>.

⁶ Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/05/nota-tecnica-violencia-nas-escolas.pdf>>.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

uso de álcool e outras drogas; preconceitos baseados em raça, religião, etnia, condição física, aparência, classe social, orientação sexual, deficiência, gênero; conteúdos violentos disseminados em redes sociais e aplicativos de troca de mensagens; exposição excessiva à violência na televisão, filmes e videogames; falta de supervisão e interação positiva de adultos que compartilham a responsabilidade pela educação e cuidado adequados; autoimagem negativa; entre outros. Sabe-se que a violência impacta de forma preocupante a vida e o desenvolvimento saudável de crianças, adolescentes e jovens. Por esse motivo, reforça-se o importante papel da Psicologia nas escolas: o de promover ações de restauração das relações sociais estabelecidas ali, de modo a construir um ambiente escolar que seja, de fato, democrático e promovedor de respeito aos direitos individuais e coletivos. Frente ao exposto, é imprescindível que a/o psicóloga/o escolar/educacional reconheça as diversas manifestações da violência para pensar nas possibilidades de enfrentamento do fenômeno. Ouvir estudantes é fundamental. Planejar ações preventivas nas salas de aula e na escola, como parte do projeto político-pedagógico, é o que direciona as ações frente às violências. Apesar de possuir fases demarcadas, a atuação da/o psicóloga/o escolar/educacional faz parte de um ciclo de cuidado. Por esse motivo, as ações de prevenção são continuadas nas fases de resposta e posvenção. A partir deste entendimento, percebe-se que o PLO nº 40/2023 está distante de aspectos essenciais ao enfrentamento da violência nas escolas, podendo, inclusive, se for implementado, contribuir com o seu agravamento. Nota-se, então, que o PLO estimula ações individualizadas/descontextualizadas, não primando pelo estabelecimento de redes (intersectorialidade), fundamentais para a abordagem da violência.

Por conseguinte, o CRPRS posiciona-se de forma absolutamente contrária às proposições do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, uma vez que este: a) fere princípios e direitos de psicólogas/os e assistentes sociais; b) não respeita as atribuições de uma área específica da Psicologia - Psicologia Escolar e Educacional, bem como as normativas vigentes, que asseguram um exercício profissional ético; c) ignora a qualificação fundamental aos profissionais que atenderão às complexas demandas das escolas; d) destitui as Políticas Públicas de suas funções elementares; e) viola o direito básico de crianças e adolescentes a uma educação de qualidade.

Reitera-se, por fim, que **o único caminho possível** para a realização das atividades de psicólogas/os nas escolas é o da **implementação da Lei Federal nº 13.935/2019**, a fim de garantir qualidade e efetividade ao trabalho, bem como o respeito a esta profissão que é regulamentada no Brasil há 60 anos⁷.

Porto Alegre, 22 de junho de 2023.

Míriam Cristiane Alves
Conselheira Presidenta do CRPRS

⁷ Lei Federal n. 4.119, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/lei_1962_4119.pdf>.